

RESOLUÇÃO Nº 1.973, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017 Documento nº 00000.077164/2017-81

Institui o Termo de Ajustamento de Conduta-TAC no âmbito da Agência Nacional de Águas - ANA.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso XIII, do Anexo I da Resolução nº 1.934, de 30 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 681ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de novembro de 2017, considerando o disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 2, de 30 de maio de 2017, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, aprovou a instituição do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no âmbito desta Agência, nos seguintes termos:

Art. 1º Poderá ser celebrado, no âmbito desta Agência, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera- se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei.

- Art. 2º Por meio do TAC, o servidor interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.
- Art. 3° A celebração do TAC será realizada pelo Corregedor e submetido à homologação do Diretor-Presidente.
 - Art. 4º Não poderá ser celebrado TAC nas hipóteses em que haja indício de:
 - prejuízo ao erário;
 - Il circunstância que, nos termos do art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, justifique a majoração da penalidade; ou
 - III crime ou improbidade administrativa.
- §1º Nos termos da IN/CGU nº 04, de 17 de fevereiro de 2009, em caso de extravio ou dano a bem público, a apuração será realizada por meio de Termo Circunstanciado Administrativo TCA.
- §2º Quando o prejuízo ao erário for de valor igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e não sendo aplicável o § 1º deste artigo, poderá ser celebrado TAC, desde que promovido o ressarcimento pelo servidor responsável.
- Art. 5° Não poderá ser firmado TAC com o servidor que, nos últimos dois anos, tenha gozado do beneficio estabelecido por esta Resolução ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.
- Art. 6º A proposta para celebração de TAC poderá ser feita de oficio ou a pedido do servidor interessado.



- § 1º Em caso de procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo servidor interessado ao Corregedor até cinco dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.
- § 2º O pedido de celebração de TAC feito pelo servidor interessado poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade anterior que tenha concluído pelo não cabimento desse procedimento em relação à irregularidade a ser apurada.

Art. 7º O TAC deverá conter:

- a qualificação do servidor envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

- a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Parágrafo Único. O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

- Art. 8º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do servidor, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.
- Art. 9° O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor e, após o decurso de dois anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, terá seu registro cancelado.
- § 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do servidor, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.
- § 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia informará imediatamente ao Corregedor, que adotará as devidas providências visando à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.
- Art. 10. O TAC deverá ser registrado no CGU-PAD no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua celebração.
- Parágrafo único. Caberá à Coordenação de Correição e Investigação Funcional COCIF manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no TAC.
- Art. 11. O TAC firmado sem observância dos requisitos do presente normativo será declarado nulo.

Parágrafo único. A concessão irregular do benefício previsto nesta Resolução enseja a responsabilização, na forma do Capítulo IV, do Título IV, da

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente) VICENTE ANDREU